



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000933593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1029654-16.2016.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é apelado CLD CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial aos recursos contra o voto do 3º juiz que dava provimento integral. Em julgamento estendido, participaram os Desembargadores Rubens Rihl e Aliende Ribeiro, que acompanharam a divergência. Resultado: Deram provimento à apelação e ao reexame necessário para julgar improcedente a demanda. Acórdão com o 3º juiz. Declara voto vencido o relator sorteado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICENTE DE ABREU AMADEI (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, vencedor, MARCOS PIMENTEL TAMASSIA, vencido, DANILO PANIZZA, RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 27 de novembro de 2018

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1029654-16.2016.8.26.0564

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELADO: CLD CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRONICA LTDA

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 23962

Juiz: *Edson Nakamatu*

CONTRATO ADMINISTRATIVO – Previsão de reajuste anual pelo IGP-M/FGV – Celebração de aditamentos anuais, com previsão expressa de novos valores contratuais – Reajuste indevido – Ação improcedente – Recurso voluntário e reexame necessário providos.

Apelação e reexame necessário contra a sentença de fls. 767-770, que julgou a ação procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 18.890.962,36 (dezoito milhões e oitocentos e noventa mil e novecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) a título de reajuste no contrato AS.2002 nº 146/11. A sentença foi integrada após a interposição de embargos de declaração (fls. 772-774) para determinar a atualização do débito de acordo com os índices previstos na Lei nº 11.960/09 (fls. 775-776).

Recorre a ré alegando que, ao assinar os aditamentos ao contrato (fls. 46; 48; 50; 53; 55 e 60) a autora concordou com os valores dos aditamentos, abrindo mão da correção monetária, prevista no contrato originário. Invoca os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93. Sustenta que, ao pleitear judicialmente reajuste do qual abriu mão negocialmente, a autora incorre em *venire contra factum proprium*, ficando caracterizada a *supressio*. Acrescenta que, ao assinar cada um dos aditamentos, a autora deu quitação do contrato ou aditamentos anteriores. Pede o provimento do recurso para reformar a sentença para julgar a ação improcedente e, subsidiariamente, para permitir a compensação com valores já pagos a mesmo título (fls. 778-788).

Recurso tempestivo e que dispensa preparo (art. 1.007, § 1º, CPC); contrarrazões às fls. 792-816, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por CLD CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA. para condenar a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ao pagamento de R\$ 18.890.962,36 (dezoito milhões e oitocentos e noventa mil e novecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) a título de reajuste no contrato AS.2002 nº 146/11. Narra a autora que, após licitação, celebrou o referido contrato com a ré e que o contrato previa, em sua cláusula 7, o reajuste anual pelo IGP-M mas que esse reajuste nunca ocorreu.

A autora fundamenta sua pretensão na cláusula 7.0 do Contrato de Prestação de Serviços firmado em 08.7.2011 com a Municipalidade, pelo período de doze meses e valor total de R\$ 38.800.000,00 (trinta e oito milhões e oitocentos mil reais – fls. 35-44).

Referida cláusula estabelece que:

“Ultrapassados os doze meses da apresentação das propostas, conforme estabelece a Lei Federal n. 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, os preços serão reajustados, sendo que para tanto fica eleito como base o indicador IGP-M da Fundação Getúlio Vargas (FGV), como índice básico para análise”. (g.n.)

Assim, o primeiro reajuste com base em um índice de correção pactuado (IGP-M) só ocorreria se ultrapassados doze meses, entretanto, decorridos doze meses, em 10.7.2012 foi firmado aditamento contratual, por mais doze meses e ajuste do mesmo valor anterior para a prorrogação (fls. 48-49).

Nenhum dos pagamentos ocorridos durante a vigência contratual (doze meses iniciais) foi contestado, ressalvada na quitação a pendência de diferenças ou mesmo indicada base contratual para cobrança, bem como não constou no aditivo qualquer pendência anterior.

Passados mais doze meses, em 10.7.2013 foi firmado novo aditivo, por mais doze meses e, agora, com majoração do valor da prorrogação, para R\$ 40.794.320,00 (quarenta milhões e setecentos e noventa e quatro mil e trezentos e vinte reais – fls. 50-51); ausente acréscimo de novos serviços, a majoração já corresponde à atualização livremente pactuada. Mais uma vez sem qualquer ressalva quanto a pendências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O mesmo ocorreu em mais quatro aditivos (fls. 53-54; 55-56; 58-59 e 60/62), com as mesmas condições, isto é, novos valores e sem ressalva quanto a pendências de períodos anteriores.

Além disso, nos últimos aditivos constou expressamente que se tratava do **valor atualizado do contrato** (fl. 56 – cláusula quarta; fl. 58 – cláusula primeira; fl. 60 – cláusula primeira), a comprovar que a questão da atualização/correção foi devidamente considerada pelas partes quando dos ajustes firmados.

Tais documentos, cuja validade nenhuma das partes questiona, confirmam que durante o período de doze meses de vigência do contrato e de cada aditivo não havia previsão de correção e, depois, que as partes, livremente, a cada prorrogação, estipularam novo valor, sem qualquer ressalva de pendência de períodos anteriores. Além disso, quando dos respectivos pagamentos houve a correspondente quitação, o que já não autorizaria cobrança de diferenças a título de correção monetária.

Nesse sentido já anotava o Min. Franciulli Neto que “se a correção monetária integra o principal, a quitação sempre a abarcará”;¹ além do que, conforme acima demonstrado, pactuados novos valores a cada doze meses, não poderia ser invocada a referida cláusula 7.0 do contrato inicial, que só autorizava reajustes ultrapassados doze meses, o que foi observado em cada aditamento, sem ressalvas.

Ante o exposto, meu voto, é pelo provimento do recurso voluntário e do reexame necessário para julgar a ação improcedente, invertida a sucumbência.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator Designado

¹ STJ, 2ª Turma, REsp nº 284507, j. 6.11.2001, DJ 4.8.2003.



Voto nº 8100

Apelação / Remessa Necessária nº 1029654-16.2016.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Apelado: CLD Construtora Laços Detetores e Eletronica Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

Desde logo, tomo por interposta a remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I e §3º, inciso III, todos do CPC/2015², porquanto a condenação decretada pelo juízo *a quo* desborda o valor de 100 (cem) salários mínimos.

Trata-se de apelação (fls. 778/788) interposta contra a r. sentença (fls. 767/770) que julgou a ação parcialmente procedente “*para reconhecer o direito da autora em receber os reajustes na forma estipulada no contrato de prestação de serviços indicado na inicial, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 18.890.962,36 (dezoito milhões, oitocentos e noventa mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescido de juros de 1% a contar de cada vencimento*”, sob o fundamento de que “*(...) apesar de constar nos termos de aditamento valores certos de despesas, não consta qualquer renúncia quanto aos reajustes dos preços, a qual deveria estar prevista em cláusula expressa, uma vez que se trata de hipóteses de restrição/supressão de direitos. Além do mais, segundo cláusula terceira dos aditamentos, ficaram mantidas as demais cláusulas, termos e condições do contrato não conflitantes com o termo aditivo.*”

Verte dos autos que a apelada venceu o certame licitatório, na modalidade pregão presencial, regido pelo Edital nº 10.031/11, o qual resultou na celebração do Termo de Contrato de Prestação de Serviço AS 200.2 N° 146/2011 (fls. 35/44), cujo objeto compreende a execução de “*serviços de operação, manutenção, apoio à fiscalização, supervisão e fornecimento de equipamentos e materiais voltados ao sistema viário urbano do Município de São Bernardo do Campo*”.

Conquanto não se descure das inúmeras disposições contratuais, ao desate da vertente demanda são relevantes, exclusivamente, as previsões encartadas nos itens 2.0 e 7.0 do indigitado Termo (fls. 35/44), que determinam o seguinte:

“2.0 – Os serviços serão prestados em regime de execução indireta, na modalidade de empreitada por preço global,

² “Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; (...)§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: (...) III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com prazo de vigência do contrato de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites permitidos por lei.”

“7.0 – Ultrapassados os 12 (doze meses) da apresentação da proposta, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, os preços serão reajustados, sendo que para tanto fica eleito como base o indicador IGP-M da Fundação Getúlio Vargas (FGV), como índice básico para efeito de análise.”

Consoante disposto no instrumento da contratação, o reajuste de preços não teria periodicidade inferior a 12 (doze) meses, sendo certo que se admitiu a prorrogação da avença após o transcurso do período inicialmente fixado de vigência, também de 12 (doze) meses. É evidente, pois, a pretensão à aplicação – contratualmente prevista – de cláusula de reajuste dos preços contratuais.

O reajuste contratual periódico está fulcrado no artigo 40, *caput* e inciso XI, da Lei Federal nº 8666/93, bem como na Lei Federal nº 10.192/01, garantindo, por desdobramento, a manutenção do equilíbrio patrimonial do contrato diante da depreciação financeira que pode acometer a contraprestação pecuniária do particular, durante o período de execução do objeto contratual. A aplicação deste instituto não se exige, portanto, a demonstração de eventos inesperados ou com consequências imprevisíveis e tampouco a modificação unilateral do contrato pela Administração Pública; reclama-se, exclusivamente, a deterioração da remuneração devida ao particular no desenrolar da execução do objeto contratado.

Neste espectro, goza, pois, o particular de **“direito subjetivo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mesmo que se reconheça existir regime jurídico especial aos contratos administrativos decorrente da presença de cláusulas exorbitantes do direito comum (regime jurídico especial dos contratos administrativos). Com efeito, o regime jurídico dos contratos garante à Administração Pública posição privilegiada na relação jurídica com o contratado, pois o interesse público que está sob sua cura demanda, não raro, mutabilidade unilateral das regras da avença. Contudo, essa posição contratual 'para mais' da Administração tem um contraponto – o contrato não é obrigado a suportar alterações contratuais motivadas por condutas da própria administração (fato da administração) ou por eventos exteriores (teoria da imprevisão) que prejudiquem a justa remuneração que lhe é inerente: 'se para a Administração é vital a satisfação do interesse público, para o particular contratante o móvel do contrato é o interesse financeiro, o lucro' (CRETILLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro, 2 ed., p. 367). O contraponto das cláusulas exorbitantes, portanto, é a regra da imutabilidade da cláusula de remuneração. (OMISSIS). A garantia do contrato nos contratos administrativos, reside na intangibilidade da cláusula de remuneração, engloba reajustes – provenientes da corrosão do poder aquisitivo da moeda (art. 3º da Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001) –, e recomposições (ou revisões) – oriundas de alterações nos parâmetros equacionais da proposta, derivados de ato do Poder Público ou de eventos alheios à vontade das partes que interfiram diretamente na**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução do contrato". (FERRAZ, Luciano de Araújo in "Comentários à Constituição do Brasil", (coord.) J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck e Léo Ferreira Leony, Editora Saraiva, São Paulo, 2013, p. 884). (Negritei).

Para concretizar o direito subjetivo do particular ao reajuste das prestações que lhe são devidas a "*Lei 8.666 tornava obrigatório o reajuste de preços, quando presentes seus pressupostos (art. 5º e 55, III). O edital tinha de prever as condições para o reajuste dos preços, consistente na previsão antecipada da ocorrência da inflação e na adoção de uma solução para neutralizar seus efeitos. É a determinação de que os preços ofertados pelos interessados serão reajustados de modo automático, independentemente inclusive de pleito do interessado. Será utilizado um critério, escolhido de antemão pela Administração e inserto no edital. O critério de reajuste tomará por base índices simples ou compostos, escolhidos dentre os diversos índices disponíveis ao público (calculados por instituições governamentais ou não)*". (JUSTEN FILHO, Marçal in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2005, p. 394/395). (Negritei).

Daí a conclusão – em parte já sinalizada – de que o equilíbrio econômico-financeiro da avença está ancorado na manutenção das condições de pagamento ao particular (contratado). E a manutenção deste equilíbrio dinâmico é garantida pelo reajuste periódico da avença.

No caso em apreço a controvérsia instaurada nos autos orbita em torno da aplicabilidade automática do reajuste de preços, prevista pela já mencionada cláusula 7.0 (fl. 41) do Termo de Contrato de Prestação de Serviço AS 200.2 N° 146/2011. Segundo o apelante, ainda, a efetivação dos reajustes utilizando como base de cálculo o valor total do contrato não encontra respaldo legal e configuraria enriquecimento ilícito por parte da contratada.

Dos 6 (seis) aditamentos que passaram a integrar o ajuste inicial, 5 (cinco) deles prorrogaram o prazo de duração do negócio jurídico. São eles os aditivos n° 2 (fls. 48/49), n° 3 (fls. 50/52), n° 4 (fls. 53/54), n° 5 (fls. 55/57) e n° 6 (fls. 60/63). Contudo, destes cinco, apenas em dois aditamentos houve alteração quanto ao valor das novas pactuações – nos aditivos n° 3 e n° 6.

Isto porque o contrato inicial estabeleceu o valor de R\$ 38.800.000,00 (trinta e oito milhões e oitocentos mil reais), valor que foi mantido pelo aditivo n° 2. Já para os aditivos n° 3, n° 4 e n° 5, o valor de cada um deles alcançou R\$ 40.794.320,00 (quarenta milhões, setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e vinte reais). Somente no aditivo n° 6 houve novo aumento para o valor atualizado do contrato no montante de R\$ 43.794.842,02 (quarenta e três milhões, setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dois centavos).

Graficamente, o negócio jurídico, com todos seus aditamentos, pode ser assim esquematizado:

NEGÓCIO JURÍDICO	VALOR (R\$)	VIGÊNCIA	FLS. DOS AUTOS
Contrato original	38.800.000,00	08.07.2011 a 08.07.2012	33/44
Aditamento n° 2	38.800.000,00	08.07.2012 a 08.07.2013	48/49
Aditamento n° 3	40.794.320,00	08.07.2013 a 08.07.2014	50/52
Aditamento n° 4	40.794.320,00	08.07.2014 a 08.07.2015	53/54
Aditamento n° 5	40.794.320,00 ³	08.07.2015 a 08.07.2016	55/57
Aditamento n° 6	43.794.842,02 ⁴	08.07.2016 a 31.08.2016	60/63

Em abono a todo o exposto, em caso assemelhado, há precedentes desta Câmara⁵:

“APELAÇÃO – Reexame necessário interposto ex officio – Artigo 475, caput, inciso I e §2º, do Código de Processo Civil – CPC – Contrato Administrativo – Cláusula de reajuste periódico, contratualmente previsto – Instrumento de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, diante da corrosão do valor pecuniário pelo transcurso do tempo – Direito assegurado ao particular (contratado) – Artigo 40, caput e inciso XI, da Lei Federal nº 8666/93 – Possibilidade – Perícia contábil que bem analisou os períodos reclamados, anotando os respectivos débitos – Aditamento contratual que se limitou a prorrogar o prazo da avença, ratificando as demais cláusulas – Inexistência de renúncia aos direitos até então constituídos – Precedentes desta Corte de Justiça – Sentença mantida, embora por outros fundamentos e com observação quanto à adequação dos índices de atualização monetária e de juros de mora, nos termos modulados pelo Pretório Excelso no julgamento das

3

Apesar de constar na cláusula quarta do Aditamento n° 5 que “o valor atualizado do contrato passa a ser de R\$ 43.271.493,67”, o termo de rerratificação (fls. 58/59) alterou esta cláusula para corrigir o valor e fazer constar o montante de R\$ 40.794.320,00.

4

O valor de R\$ 43.794.842,02 é o montante que consta como valor atualizado (cláusula quinta), ao passo que para a prorrogação entre 08.07 a 31.08 de 2016 foram despendidos R\$ 6.987.211,96.

⁵ Pela mesma vereda trilha a jurisprudência desta Corte de Justiça: **Apelação / Reexame Necessário nº 0013176-48.2004.8.26.0053**, 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip, j. 21.10.14, v.u.; **Apelação nº 0002160-09.2012.8.26.0606**, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. 11.12.13, v.u.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI nº 4357 e 4425 – Recurso oficial e voluntário não providos.” (grifos meus) (TJSP; Apelação 0027751-65.2013.8.26.0564; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/03/2016; Data de Registro: 08/03/2016)

No que diz respeito à reforma do *decisum* de primeira instância quanto à base de cálculo do reajuste do contrato, o apelante argumenta que “(...) apesar de permitir a adoção do reajuste por índices, a legislação se omite no que diz respeito à fixação de uma base de cálculo para a utilização desses índices. No caso vertente o valor estimado do contrato para o prazo sessenta meses (cláusula 2.0 – fls. 36) foi fixado no montante de R\$ 38.800.000,00 e após cinco anos a recorrida pretende cobrar diferenças de reajuste sobre o valor total do contrato no importe de R\$ 18.890.962,36, ou seja pretende receber valores que giram em torno de 47% do valor inicial da avença. Data vênua, tal pretensão não tem amparo legal, devendo ser rejeitada.” (fls. 780/781).

Da leitura do Termo de Contrato de Prestação de Serviço AS 200.2 N° 146/2011 em si, constata-se que seu prazo de vigência foi fixado em 12 (doze) meses (cláusula 2.0), havendo inclusive menção a quais dotações orçamentárias serão destinadas ao pagamento destas despesas (cláusula 11.1), cingindo-se ao exercício de assinatura do termo (2011) e ao seguinte (2012).

Portanto, não subsiste a alegação de que o montante total foi estipulado para o prazo de 60 (sessenta) meses. Tanto assim, que os já mencionados aditamentos contemplam sucessivas prorrogações do prazo de vigência do contrato com novas estimativas de despesas e especificações de dotações para cada uma.

Assim, na esteira do que decidiu na sentença o juízo de primeira instância, inexistem irregularidades na base de cálculo do reajuste, também não se configurando o aludido enriquecimento ilícito.

Observo, porém, que diante da existência de alteração de valores em alguns dos aditivos (conforme elucidado na tabela acima), a apuração do *quantum debeat* referente aos reajustes devidos deverá ocorrer em fase de liquidação. Isto porque a memória de cálculo encartada aos autos pela apelada (fls. 732/733) e sobre a qual se fundamentou a condenação parece ter desconsiderado referidas alterações.

A correção monetária se dará pelo IGP-M, índice que se revela adequado, para recompor o valor da moeda, conforme consta da cláusula 6.3 do Termo de Contrato de Prestação de Serviço AS 200.2 N° 146/2011 (fl. 40); os juros de mora, por sua vez, devem seguir o determinado pela Lei nº 11.960/96 por se tratar de relação de natureza jurídica não tributária.

Recordo, nesse contexto, que o RE 870.947/SE declarou a Lei nº 11.960/06 inconstitucional em suas determinações a respeito da correção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetária.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

“RETRATAÇÃO - ORDINARIA - Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do julgado, nos termos do art. 1030, II, CPC - Aplicação da Lei nº 11.960/09 - O julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema 810, pacificou a questão dos consectários legais incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública - JUROS DE MORA - Aplicação do disposto na Lei nº 11.960/09, no que diz respeito aos juros moratórios que devem seguir o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 - CORREÇÃO MONETARIA pela Tabela Prática do TJSP (IPCA-E) - Retratação acolhida para adequar o julgado ao Tema 810, do STF, MANTENDO, no mais o v. acórdão de fls. 586/595.” (Apelação nº 1006179-12.2016.8.26.0053; 9ª Câmara de Direito Público; Des. Rel. Rebouças de Carvalho; j. 16.03.2018).

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RE 870.947/SE, Tema 810, STF - LF 11.960/09 - Acórdão que aplicou a Lei 11.960/09 para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária - Pretensão ao afastamento da aplicação da Lei 11.960/2009 no tocante à correção monetária - Aplicabilidade dos juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança e atualização monetária consoante o IPCA-E, conforme decisão recente do RE 870.947/SE pelo C. STF - Reapreciação do recurso - Parcial retratação.” (Agravo de Instrumento nº 2055399-87.2017.8.26.0000; 6ª Câmara de Direito Público; Des. Rel. Reinaldo Miluzzi; j. 12.03.2018).

“ADEQUAÇÃO - Reexame da matéria, em razão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade da aplicação do art. 1º. da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora - Inconstitucionalidade dos índices previstos na norma, para a correção monetária - Modificação do posicionamento anteriormente adotado - Juízo de retratação, dado parcial provimento, tão somente para afastar a decisão que deixou de aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, quanto aos juros de mora.” (Apelação nº 0004520-87.2012.8.26.0129; 9ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público; Des. Rel. Moreira de Carvalho; j. 15.03.2018).

“Apelações - Embargos à Execução - O V. Acórdão reformou a r. sentença monocrática – Recurso Extraordinário, sobrestado - Retorno dos autos nos termos do art. 1.040, II, do CPC/15 (art. 543- B, § 3º, do CPC/73), para eventual adequação ou manutenção do v. Acórdão, tendo em vista o julgamento, em sede de Repercussão Geral, do RE nº 870.947/SE – Juízo de retratação exercido, ante o posicionamento consolidado pelo C. STF sobre a matéria (Tema nº 810 – STF) - Admissibilidade - Sentença que julgou procedentes os embargos, mantida (a fim de aplicar o Tema nº 810) – Adequação do julgado, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015 (aplicação do Tema nº 810) – Recurso da embargante parcialmente provido, a fim de aplicar o Tema nº 810 - RE nº 870.947; e recurso dos embargados, improvido. “(Apelação nº 1041103-83.2015.8.26.0053; 11ª Câmara de Direito Público; Des. Rel. Marcelo L Theodósio; j. 15.03.2018).

Quanto à verba honorária, comporta-se fixação por equidade. É que se afigura exorbitante a fixação dos honorários advocatícios nos percentuais fixados pelo artigo 85, § 3º, I e II, do CPC/2015.

O CPC/2015 enseja o arbitramento equitativo da verba honorária quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, bem como quando o valor da causa for muito baixo, observados os critérios dos incisos do § 2º do artigo 85 do novel diploma processual. Silencia, entretanto, quanto à fixação de honorária em valor elevado.

Esse silêncio não significa que ao órgão julgador é vedado o arbitramento equitativo da verba honorária, se e quando esta se mostre exorbitante.

Afinal, se o NCPC franqueia a fixação equitativa de honorários a fim de que estes não sejam módicos, tem-se que o mesmo critério pode ser empregado com o fito de não os tornar excessivos, em patente incompatibilidade com a natureza da causa.

Na hipótese, ainda que seja aplicado o percentual mínimo estampado no inciso II do § 3º do artigo 85 do CPC/2015 (5%), isso importaria a fixação da honorária em montante muito elevado, superior a R\$ 900.000,00, o que não se coaduna com a baixa complexidade da demanda e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de atentar contra o princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A incidência dos princípios gerais do direito como vetores de interpretação e aplicação do ordenamento processual deflui do disposto no artigo 5º da LINDB, cujo comando foi reproduzido pelo artigo 8º do CPC/2015 (“*Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.*”).

A dizer: a aplicação do ordenamento jurídico não deve se prestar a fim diametralmente oposto aquele para o qual foi concebido, de sorte que a incidência das normas do artigo 85 do CPC/2015 visa a assegurar que os procuradores recebam remuneração consentânea com o grau de complexidade da causa em que atuam, não podendo servir, à obviedade, como fator de enriquecimento sem causa.

Em suma: a excepcionalidade da situação reclama o arbitramento da verba honorária por equidade, na exata medida em que a fixação entre os percentuais estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, I e II, do CPC/2015 implicaria remuneração exorbitante, manifestamente desproporcional à complexidade da causa e ao trabalho exigido do patrono do vencedor.

Nessa linha de raciocínio, cabível a fixação da verba honorária para **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em atenção ao previsto no § 8º do artigo 85 do CPC/2015.

Por derradeiro, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida⁶.

Ante o exposto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do reexame oficial e do recurso voluntário interposto, determinando-se: (a) a adequação dos índices dos juros moratórios e da atualização monetária incidentes sobre o montante condenatório, observando-se, ainda, que esses consectários legais fluirão do vencimento da obrigação (artigo 397, *caput*, do CC); e (b) a apuração do valor devido na fase de liquidação, diante de possíveis incorreções na memória de cálculo apresentada pela apelada.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator

⁶ EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ	A5CBB13
5	12	Declarações de Votos	MARCOS PIMENTEL TAMASSIA	A641AD3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1029654-16.2016.8.26.0564 e o código de confirmação da tabela acima.